

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/025540
RECORRENTE: LUIS NUNES DA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000313078

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: ART. 218, I DO CTB - MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. SUPRESSÃO NO PRAZO PARA APRESENTAR CONDUTOR. **RECURSO CONHECIDO PROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000313078** em oposição ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 na data de **13/09/2016**, na **Rodovia BA526, Km16 – Sentido Decrescente, Salvador/BA.**

Em suas razões recursais o Recorrente pugna pelo cancelamento da multa alegando não ter sido notificado da existência de processo administrativo com a devida antecedência.

É o relatório.

Voto

Vencidas as questões de Ordem no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que, no que pertine a arguição acerca da comunicação da existência de processo com a devida antecedência que o permitisse proceder com todos os atos de Defesa Prévia. Vejamos:

Malgrado atendido por este Órgão Autuador o prazo de sua competência, a saber: o Auto de Infração de Trânsito - AIT, lavrado em **13/09/2016** e ter sido a Notificação de Autuação de Infração - NAI expedida pela SEINFRA/ SIT em **19/09/2016** portanto, dentro dos 30 (trinta) dias conforme determina a legislação no CTB, 281, II e art. 4º, caput, da Resolução 404 do CONTRAN vigente à época, o recebimento da NAI - notificação que certifica o administrado da existência de uma autuação da qual, querendo, poderá se defender previamente.

De acordo com a legislação vigente, do dia do recebimento da NAI até o prazo final para apresentar a Defesa Prévia, que consiste em Apresentação de condutor e Defesa de Autuação, deve ser concedido ao autuado, no mínimo, quinze (15) dias para demonstrar suas razões.

Ocorre que, no caso ora analisado, o prazo para apresentação de condutor, que é de 15 dias conforme Resolução nº 619 do CONTRAN, art. 4º, §4º, sofrera supressão, vez que fora recebida a NAI em **05/10/2016** e o prazo para apresentar condutor findaria menos de quinze dias depois, em **14/10/2016**.

Resolução 619, CONTRAN

Art. 4º (omissis)

(omissis)

§4º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa de Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação (...). (Grifado)

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

(omissis)

Assim, imperioso se faz a atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela no caso em análise.

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatória, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifado)

Assim, reconhecendo vício no ato administrativo, acolho o pedido da Recorrente para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu consequente **ARQUIVAMENTO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000313078**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 12 de março de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular- Relatora

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária